



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) 0600307-66.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Interessado: Ministério da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITOS POLÍTICOS. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ESCUSA DE CONSCIÊNCIA. PRIVAÇÃO. REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. COMPETÊNCIA. LEI 818/49. LEI 6.815/80. REVOGAÇÃO. LEI 13.445/2017. VAZIO NORMATIVO. PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A RESTRIÇÃO. VEDAÇÃO A SANÇÕES DE CARÁTER PERPÉTUO. POSSIBILIDADE DE DESATIVAÇÃO DOS REGISTROS PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A revogação das Leis 818/49 e 6.815/80 pela Lei 13.445/2017 não atraiu, *a priori*, para esta Justiça Especializada a competência para restabelecer os direitos políticos de eleitores que deles encontram-se privados em razão da negativa de cumprimento do serviço militar obrigatório ou de prestação alternativa. É de se destacar, contudo, que os órgãos do Poder Executivo têm se recusado a proceder a solução dos casos a eles direcionados pertinentes a tal temática, sob alegação de vazio normativo a respeito de suas atribuições.



2. No esquadro legal e constitucional, a Justiça Eleitoral promove apenas o registro dessas situações na respectiva base de dados, após comunicação pela autoridade competente.

3. De acordo com a legislação de regência, a obrigação do serviço militar ou da prestação alternativa cessa em 31 de dezembro do ano em que a pessoa completar 45 anos - art. 5º da Lei 4.375/64. É forçosa, apesar de bastante conservadora, a aplicação analógica de tal marco temporal à hipótese dos sancionados pela negativa do cumprimento do serviço militar obrigatório.

4. Os registros alusivos ao não cumprimento de Serviço Militar Obrigatório decretados antes da edição da Lei 8.239/91 totalizam, atualmente, 5.082. É dizer, tal contingente de pessoas estão destituídas há mais de duas décadas do seu atributo de cidadão, sem oportunidade de realcançá-lo, em virtude de suposto vazio normativo indicado pelo requerente, Ministério da Justiça e Segurança Pública.

5. A plenitude do exercício dos direitos políticos daqueles que não cumpriram a obrigação do serviço militar ou da prestação alternativa, e que tenham ultrapassado a idade prevista no citado artigo, deverá ser garantida por esta Justiça Especializada, uma vez que provocada a fazê-lo.

6. O reconhecimento da cessação dos efeitos do ato que gerou a restrição faz findar a interdição desses direitos, impondo a esta Justiça a certificação do exaurimento temporal da inativação dos registros na respectiva base de dados, ante a eloquente vedação constitucional a sanção de caráter perpetuo. Ressalte-se, outrossim, que tal inativação não se traveste de ato administrativo de restabelecimento de direitos políticos.



7. Pelo exposto, dada a excepcionalidade do caso concreto, e a premência dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral, autoriza-se a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral a proceder à desativação dos referidos registros nas respectivas bases de dados. Assinale-se que, apesar de a desativação da anotação representar o término da aludida restrição cadastral, a efetiva regularização eleitoral do interessado, consubstanciada na emissão de título ou na reativação de inscrição cancelada, dependerá do oportuno requerimento junto à zona eleitoral onde possua domicílio.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em autorizar a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral a adotar providências relativas à inativação dos registros nas bases de dados, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de abril de 2018.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Ofício 339/17/GAB-SNJ/SNJ-MJ, requer que este Tribunal adote providências quanto à reativação dos direitos políticos, em virtude da revogação da Lei 818/49, a qual disciplinava a matéria.

2. Notícia que a Lei 13.445/2017, ao dispor sobre a migração, revogou expressamente as Leis 6.815/80 (que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração) e 818/49 (que regula a perda dos direitos políticos e a aquisição, a perda e a reativação da nacionalidade).



3. Diante disso, o MJ aduz que houve omissão legislativa a respeito da competência para decretação de requalificação dos direitos políticos, notadamente nos casos de não prestação do Serviço Militar Obrigatório ou Alternativo por escusa de consciência, que eram tratados no âmbito daquele Ministério, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei 818/49 (revogados pela Lei 13.445/2017). Prossegue afirmando que caberá à Justiça Eleitoral a atribuição de examinar a situação das pessoas que apresentam tal restrição.

4. A Secretaria-Geral da Presidência do TSE encaminhou o expediente a esta Corregedoria-Geral para informações (ID 207439).

5. Na sequência, o Presidente deste Tribunal, Ministro LUIZ FUX, determinou a autuação do procedimento como Processo Administrativo e sua respectiva distribuição ao Corregedor-Geral Eleitoral, com vistas à análise e ao julgamento da matéria por este Tribunal Superior (ID 207441).

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, trata-se de requerimento do Ministério da Justiça (MJ) para que este Tribunal adote as providências necessárias para requalificação dos direitos políticos de eleitores que deles encontram-se privados em virtude do não cumprimento do Serviço Militar Obrigatório, considerando suposto vácuo normativo criado com a revogação da Lei 818/49.

2. Antes do exame da controvérsia, são necessários alguns esclarecimentos.

3. Direitos Políticos, na lição do eminente Mestre PINTO FERREIRA (*apud* GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12^a ed: São Paulo: Atlas. 2016.), são prerrogativas que permitem a participação do cidadão na formação e no comando do governo (FERREIRA, Pinto. Comentário à Constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, 1989. v 1.). Nos escritos do ilustre doutrinador e Ministro do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, ALEXANDRE DE MORAES, constituem direito público subjetivo que investe a pessoa no *status de activae civitatis*, permitindo-lhe a participação nos negócios políticos do Estado e conferindo-lhe o atributo de cidadão (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.).

4. Em que pese o núcleo principal dos direitos políticos consubstanciar-se no direito de votar e ser votado, o saudoso Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI assim nos ensina que:

(...) estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos (Constituição Federal, art. 87; 89, VII; 101; 131, § 1o.), participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (Constituição Federal, arts. 61, § 2o. e 29, XI) e propor ação popular (Constituição Federal, art. 5o., LXXIII). (...) filiar-se a partido político (Lei 5.682, de 21.07.1971, art. 62) e investir-se em qualquer cargo público, (Lei 8.112, de 11.12.1990, art. 5o., II). (...) ser diretor ou redator-chefe de jornal ou periódico (Lei 5.250, de 9.2.1967, art. 7o., § 1o.) e (...) exercer cargo em entidade sindical (Consolidação das leis do trabalho, art. 530, V). (ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos perda, suspensão e controle jurisdicional. Disponível em:



http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-%20tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/direitos-politicos-perda-suspensao-e-controle-jurisdiccional/index450b.html?no_cache=1&Hash=fa6a4b11649%2095979fba115f5d6c1e29e.

5. Todavia, nem todas as pessoas gozam do atributo de ser cidadão, o qual poderá sofrer restrições de direitos nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, atualmente no art. 15 da Carta Política.

6. O caso posto para apreciação cuida daqueles eleitores que tiveram a privação decretada em virtude do não cumprimento do Serviço Militar Obrigatório antes da edição da Lei 8.239/91.

7. Historicamente, no Brasil, as Cartas Magnas tratam a não prestação do Serviço Militar Obrigatório como causa de perda dos direitos políticos. Assim se observou nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967.

8. Destaca-se que, em 18.9.1949, foi publicada a Lei 818, a qual serviu para regular a matéria, com a determinação expressa, em seu art. 41, de que a perda e a re aquisição dos direitos políticos seriam formalizadas por decreto referendado pelo Ministro da Justiça.

9. Com a promulgação da Emenda Constitucional 1/69, que alterou o texto constitucional de 1967, foi conferida ao Presidente da República a competência para decretar a perda de direitos políticos nas situações de negativa de prestação do Serviço Militar.

10. Em 19 de agosto de 1980, entrou em vigor a Lei 6.815, que tratou da situação jurídica do estrangeiro, atribuindo competência ao Ministério da Justiça para a concessão de naturalização e, conseqüentemente, por extensão, do gozo de todos os direitos políticos.

11. Com o advento da CF de 1988, os casos de privação de direitos políticos foram elencados no art. 15, figurando entre eles a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII.

12. Diferentemente das Constituições anteriores, a Carta de 1988 não distinguiu de forma expressa os casos de perda e de suspensão, nem definiu a autoridade competente para declará-las.

13. Ressalte-se, por oportuno, que, no ponto, a doutrina diverge entre ser a recusa ao Serviço Militar Obrigatório caso de perda ou suspensão. Adere-se à posição defendida por JOSÉ JAIRO (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed: São Paulo: Atlas. 2016. p. 11.) e MARCOS RAMAYANA (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 13ª ed: Niterói, Impetus, pp. 100 e 101.), que entendem a negativa como causa de suspensão, devido à possibilidade de regularização a qualquer tempo e pelo contido na Lei 8.239/91, que trata a escusa como causa de suspensão dos direitos políticos.

14. Dito isso, é relevante analisar o contido no ordenamento vigente quanto à competência para decretação de privação e posterior re aquisição dos direitos políticos.

15. O art. 84, § 4º, da Lei Maior, entre outras atribuições, determina competir ao Presidente da República a expedição de decretos para a fiel execução das leis:

Art. 84

(...).

IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

16. Verifique-se, ainda, o teor do art. 142, *caput*, que, ao tratar das Forças Armadas, as colocou sob a autoridade suprema do Presidente da República. De igual modo preconiza a LC 97/99, a qual dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

17. Nessa linha, o então Presidente da República FERNANDO HENRIQUE CARDOSO com fundamento no referido art. 84, IV, da CF/88; no art. 19 da Medida Provisória 1999-17, de 11.4.2000; e nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei 200, de 25.2.1967, delegou, por meio do Decreto 3.453/00, ao Ministro de Estado da Justiça a competência para declarar a perda e a re aquisição da nacionalidade brasileira, na forma do art. 12, § 4º, da CF/88, do art. 22, I e II, e do art. 36 da Lei 818/49 (diploma revogado pela Lei 13445/2017).

18. Desde então, o Decreto 3.453/2000 tem sido utilizado como instrumento geral para a expedição de portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública voltadas à re aquisição da



nacionalidade e, inclusive, ao restabelecimento de direitos políticos daqueles que se negaram a prestar o Serviço Militar Obrigatório.

19. A Lei 8.239/91, que dispõe sobre o serviço alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, ao regulamentar o art. 143, §§ 1º e 2º, da Constituição de 1988, estabeleceu, em seu art. 4º, § 2º, que a recusa ao atendimento de serviços nela previstos implicará a suspensão dos direitos políticos pela autoridade competente.

20. Por seu turno, a Portaria 2.681 COSEMI/EMFA, de 28.7.1992, quanto à suspensão dos direitos políticos como sanção administrativa e à regularização dessa situação frente as Forças Armadas, prevê que Órgão de Direção Geral do Serviço Militar do respectivo Ministério Militar notificará o Ministério da Justiça para a devida anulação da eximição e consequente reaquisição dos Direitos Políticos. Observe-se:

Art. 15

(...).

§ 10. Os portadores dos Certificados ou Atestados citados no parágrafo anterior terão sua opção encaminhada ao órgão de direção geral do Serviço Militar do respectivo Ministério Militar, ao qual caberá notificar o Ministério da Justiça, para a devida anulação da eximição e consequente reaquisição dos Direitos Políticos.

(...).

21. Ante o explicitado, a fixação de competência no trato de situações de restrição e reaquisição dos direitos políticos, notadamente para aqueles que se negaram a prestar Serviço Militar Obrigatório, nasce na Constituição, passa pela lei e desdobra-se por meio de atos normativos de hierarquia inferior.

22. Pode-se depreender que, não obstante o alegado vazio normativo criado com a revogação da Lei 818/49, a competência para a decretação da reaquisição de direitos políticos daqueles que se negaram a prestar o Serviço Militar remanesce, *a priori*, com a autoridade que originariamente a decretou.

23. Nesse ponto, há de se considerar que o poder de produzir ou editar um ato administrativo é correlato ao poder de revogar o mesmo ato. Assim, o órgão que foi investido da competência para praticar um ato administrativo, em algum momento, de forma originária ou delegada, tem, igualmente, a competência para revogá-lo.

24. Por outro lado, ainda que a Lei 13.445/2017 não tenha feito menção expressa aos procedimentos relativos à reaquisição dos direitos políticos suspensos em razão de recusa de prestação do Serviço Militar Obrigatório, observe-se que as etapas a serem cumpridas e a documentação necessária para a regularização da situação dessas pessoas se encontram previstas na legislação especial militar.

25. Diferentemente do asseverado pelo requerente, a suposta ausência de regulamentação a respeito da competência para decretar a reaquisição dos direitos políticos, ante a revogação da Lei 818/49, não atrai inexoravelmente a competência desta Justiça Especializada. É de se destacar, contudo, que os órgãos do Poder Executivo têm se recusado a proceder a solução dos casos a eles direcionados pertinentes a tal temática, sob alegação de vazio normativo a respeito de suas atribuições. Nesse contexto, este órgão da Justiça Eleitoral foi provocado a dirimir a situação posta, em prol do exercício do direito de cidadania dos prejudicados pelo alegado vácuo normativo antes referido.

26. Para a Justiça Eleitoral, o reflexo da negativa de cumprimento das obrigações com o Serviço Militar Obrigatório é a anotação da privação decretada pelo Poder Executivo em seus cadastros. Referidos apontamentos constituem, na prática, impedimento ao alistamento eleitoral ou à regularização da situação eleitoral.

27. Aludidos registros têm amparo no art. 51 da Res.-TSE 21.538/2003. Observe-se:

Art. 51. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a autoridade judiciária eleitoral determinará a imediata atualização do cadastro.



(...).

§ 2º *Quando se tratar de pessoa não inscrita perante a Justiça Eleitoral ou com inscrição cancelada no cadastro, o registro será feito diretamente na base de perda e suspensão de direitos políticos pela Corregedoria Regional Eleitoral que primeiro tomar conhecimento do fato.*

§ 3º *Comunicada a perda de direitos políticos pelo Ministério da Justiça, a Corregedoria-Geral providenciará a imediata atualização da situação das inscrições no cadastro e na base de perda e suspensão de direitos políticos.*

28. A teor do contido no art. 53 da Res.-TSE 21.538/2003, a reaquisição dos direitos políticos restritos devido ao não cumprimento da obrigação com o Serviço Militar, perante esta Justiça Especializada, se dará a *pedido do eleitor*, com a apresentação de documentos que a comprovem, vejamos:

(...).

Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de reaquisição ou restabelecimento de direitos políticos:

I Nos casos de perda:

a) decreto ou portaria;

b) comunicação do Ministério da Justiça.

II Nos casos de suspensão:

(...).

b) para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares;

(...).

29. Extrai-se do que foi acima assentado, que a regularização da situação da pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação da cessação do impedimento, momento em que caberá a esta Justiça Especializada fazer a inativação das anotações.

30. Ordinariamente, até a edição da Lei 13.443/2017, o MJ, ante o requerimento dos interessados, declarava, por portaria, a regularização dos direitos políticos e, em seguida, comunicava a decisão ao TSE para inativação do respectivo registro.

31. Impende assinalar que, atualmente, há 5.082 registros alusivos ao não cumprimento de Serviço Militar Obrigatório decretados antes da edição da Lei 8.239/91. Em outras palavras, há 5.082 pessoas que estão destituídas do seu atributo de cidadão sem poder realcançá-lo, em virtude de suposto vazio normativo.

32. Destaca-se que a privação aos direitos políticos, além de subtrair da pessoa a possibilidade de participar da escolha e condução do governo, consubstanciado no direito de votar e ser votado, também obsta o exercício de atividades práticas do dia a dia, a saber, inscrever-se em concurso público, investir-se ou empossar-se neles, obter passaporte, requerer empréstimos em autarquia ou outra entidade estatal, entre outros impedimentos, previstos no art. 7º do Código Eleitoral.



33. Pode-se deprender que a vida do indivíduo deveras prejudicada, pois se encontra impedido de gozar direitos que qualquer brasileiro possui, como abrir uma conta ou pleitear empréstimo em banco público, ou ainda habilitar-se para viagem ao exterior, entre outras severas restrições explicitadas no art. 74 da Lei 4.375/64. Tudo isso em decorrência de alegado vazio legislativo.

34. Ante tal cenário, a Justiça Eleitoral não pode cegar-se diante dos embaraços ao pleno exercício dos direitos políticos dos cidadãos. Ao revés, lhe caberá remover os entraves, a fim de conferir máxima amplitude ao exercício desses direitos.

35. Nesse ponto, identifica-se que a restrição dos direitos políticos pelo não cumprimento das obrigações com as Forças Armadas não se eterniza, mas se exaure em razão do transcurso do tempo. Verifique-se o disposto no art. 5º da Lei 4.375/64:

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1o. dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos.

36. Observe-se que a lei assegura, por interpretação analógica do dispositivo acima transcrito, àqueles que foram eximidos ou tiveram suas inscrições inabilitadas por não cumprimento do Serviço Militar Obrigatório ou prestação alternativa o direito de terem restabelecidos seus direitos políticos a partir de 1º de janeiro do ano em que completarem 45 anos, quando expira completa e definitivamente a obrigação para com as Forças Armadas. Tal interpretação, apesar de evidentemente conservadora, por impor sanção desproporcional de quase 30 (trinta) anos pela simples recusa de cumprir o Serviço Militar Obrigatório, ou a prestação alternativa correspondente, dirime a contento a problemática evidenciada nesses autos, uma vez que já transcorrido o aludido prazo para a totalidade dos interessados na providência aqui solicitada.

37. Destarte, atingido o fim do ano em que a pessoa alcança a idade de 45 anos, ocorre o exaurimento das razões fáticas que determinaram a restrição de seus direitos políticos. Assim, cessados os efeitos do ato que gerou a privação, cessa igualmente a interdição desses direitos.

38. Muito embora se entenda que a regularização dos direitos políticos daqueles que se recusaram a prestar o Serviço Militar Obrigatório reclame um novo ato administrativo, não se mostra razoável, justo e necessário manterem-se ativas as anotações de privação de direitos políticos, uma vez que findos os efeitos do ato que gerou a restrição.

39. Não fosse assim, esta Justiça Especializada admitiria a eternização de uma sanção e obstaria o gozo dos direitos políticos do cidadão, posicionamento que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio e nas anotações mais elementares sobre o estatuto dos direitos individuais, os quais vedam peremptoriamente sanções de caráter perpétuo.

40. Isso porque a manutenção desses registros na base de dados da Justiça Eleitoral constitui embaraço intransponível e injustificável ao indivíduo, conquanto a simples presença de tal anotação impede qualquer tentativa de alistamento ou movimentação no cadastro.

41. Nessa toada, mostra-se imperiosa a inativação dos registros desses impedimentos nas bases cadastrais daqueles eleitores para os quais não mais subsiste, por decurso de idade, a obrigação do Serviço Militar.

42. Impende destacar que tal inativação não se transveste de ato administrativo de restabelecimento de direitos restringidos por ato do Poder Executivo, até mesmo porque não se admite a um Poder revogar ato válido de outro, sob pena de violação do princípio da separação e da independência dos Poderes.

43. Ante o quadro, dada a excepcionalidade do caso concreto, e a premência dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral, entende-se possível e cabível que o Tribunal Superior Eleitoral autorize a inativação dos registros daqueles que não cumpriram a obrigação do Serviço Militar ou prestação alternativa e que tenham ultrapassado a idade prevista no art. 5º da Lei 4.375/64.

44. Assente-se que, apesar de a inativação da anotação representar o término da referida restrição cadastral, a efetiva regularização eleitoral do interessado, consubstanciada na emissão do título ou regularização da inscrição cancelada, dependerá do respectivo requerimento junto à zona eleitoral onde o interessado possua domicílio atualmente.

45. Pelo exposto, objetivando conferir plenitude ao exercício dos direitos políticos daqueles que não cumpriram a obrigação do Serviço Militar ou da prestação alternativa e que tenham



ultrapassado a idade prevista no art. 5º da Lei 4.375/64, autoriza-se a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral a adotar providências relativas à inativação dos referidos registros nas suas bases de dados.

46. Cientifique-se o Ministério da Justiça do inteiro teor desta decisão.
47. É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA (1298) 0600307-66.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Interessado: Ministério da Justiça.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, autorizou a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral a adotar providências relativas à inativação dos registros nas bases de dados, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 24.4.2018.





Assinado eletronicamente por: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 25/04/2018 17:36:05

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042517360512900000000214022>

Número do documento: 18042517360512900000000214022